

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FAXINAL – PR**

Requerente – Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido – SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná e outro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua agente signatária, titular desta Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, 129, incisos II, III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 1º, *caput*; 25, inciso IV, alínea “a”; 27, da Lei 8.625/93; artigos 114 e 120, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná; artigos 2º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual 85/1999, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANDAMENTAL, CUMULADA COM
PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA E PRECEITO
COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, contra

SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ,
sociedade de economia mista estadual, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiro Rebouças, nº 1376, CEP: 80215-900, Curitiba/PR, representada por seu Diretor-Presidente Stênio Sales Jacob, e contra

MUNICÍPIO DE FAXINAL/PR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 75.771.295/0001-07, com sede na Avenida Brasil, nº. 694, Centro, Faxinal/PR, representado pelo Prefeito Municipal, Adilson José Silva Lino¹, tendo por substrato os fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados:

1 – Dos fatos:

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio de sua agente signatária, com o intuito de apurar irregularidades na instalação do serviço de captação e tratamento de esgoto nesta Comarca de Faxinal/PR, requisitou documentação e informações dos ora requeridos.

Referido serviço – captação e tratamento de esgoto, foi concedido à SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, através do contrato de concessão que segue anexo.

Segundo a cláusula terceira do referido contrato, coube à primeira requerida – SANEPAR, diretamente, ou mediante terceirização, o estudo e execução das obras para a implementação do serviço de captação e coleta de esgoto sanitário neste Município.

A cláusula vigésima sexta do contrato estipulou o prazo de 30 (trinta) anos, cabendo com exclusividade à SANEPAR a responsabilidade pela exploração do referido serviço. A cláusula primeira estabeleceu que à SANEPAR foi concedido com exclusividade a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário.

¹ Nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, serão representados em Juízo, ativa e passivamente, o Município, por seu Prefeito ou procurador.

Pela cláusula 7^a, a concessionária igualmente se comprometeu a realizar estudos constantes com vistas a ampliar e melhorar a execução do referido serviço neste Município.

Já na cláusula 4^o do contrato a SANEPAR assumiu a obrigação de ligar água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território deste Município, em que o serviço estiver disponível. Importante frisar que na cláusula 10^o a SANEPAR também se comprometeu realizar as obras de implantação do sistema de esgoto sanitário no Município, seguindo um cronograma ali descrito. Contudo, até a presente data não cumpriu mencionada cláusula.

O contrato foi firmado em 06 de janeiro de 2006, há mais de 05 (cinco) anos e, portanto, ainda possui eficácia.

A ausência da rede coletora de esgoto nesta cidade contribui de forma significativa para a degradação ambiental.

Na maioria das residências desta cidade podemos encontrar fossas, todavia não se pode garantir que estas foram construídas corretamente, sendo que a má construção das mesmas acarreta o problema da contaminação do lençol freático.

É correto afirmar que nem todos os cidadãos têm condições de construir fossas em suas residências, por isso despejam seus dejetos nos rios que cercam esta cidade, os quais servem à captação de água e para o consumo de pescado.

2 – Do direito:

A presente ação tem por escopo efetivar o serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Faxinal.

Assim o faz amparado em três premissas básicas, que, embora distintas no plano jurídico, estão intimamente relacionadas no plano fático.

Passar-se-á, agora, a analisá-las separadamente.

2.1 – Da implementação da rede de esgoto em razão da necessidade de se prestar serviço adequado aos consumidores:

A primeira delas refere-se à necessidade de se efetivar a prestação de serviço adequado pelo poder concedente, bem como por aquele que age em seu nome em regime de concessão.

Segundo verificado, o Município de Faxinal, bem como a empresa SANEPAR são os responsáveis pela instalação e funcionamento da rede de captação e tratamento de esgoto sanitário nesta Comarca.

Em que pese o Município ter concedido o serviço, mediante contrato, autorizado por lei, não lhe escapa o dever de fiscalizar a execução do mesmo, nos termos do artigo 3º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos, daí porque sua alocação no pólo passivo da presente demanda.

Acerca do dever de fiscalização, colhe-se escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de prerrogativa do poder público, também prevista no artigo 58, III, e disciplinada mais especificamente no artigo 67, que exige seja a execução do contrato acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração.” (in Direito administrativo. – 17. ed. – São Paulo: Atlas. 2004. p.259).

Vê-se, portanto, que cabe, ou pelo menos deveria caber ao Município, como poder concedente, a fiscalização do serviço de captação e tratamento de água e esgoto realizado pela SANEPAR.

À luz dos fatos descritos na exordial, depreende-se que toda a população desta cidade está desprovida do serviço essencial de captação e tratamento de esgoto, o que gera uma desigualdade significativa entre os administrados, pretensos usuários do sistema, uma vez que em outros municípios a rede de esgoto vem sendo instalada.

Prima facie, impende esclarecer que se trata de serviço essencial, que deve ser prestado pelo Município, diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, tal como determina o artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O mesmo dispositivo, em seu inciso IV, determina a prestação de serviço adequado.

A mesma determinação se encontra insculpida no artigo 6º, *caput*, da Lei 8.987/95, que regulamentou o dispositivo constitucional acima transcrito, bem como no artigo 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Erigiu, ademais, a adequação do serviço a direito do usuário – artigo 7º, inciso I, do mencionado diploma.

Neste sentido, Zelmo Denari nos ensina que:

*“Assim sendo, partindo do suposto de que todos os serviços públicos são essenciais, resta discorrer sobre a exigência legal de sua continuidade. A nosso aviso, essa exigência do art. 22 não pode ser subentendida: **“os serviços essenciais devem ser contínuos” no sentido de que não podem deixar de ser***

ofertados a todos os usuários, vale dizer prestados no sentido coletivo.(...)”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, p. 195)

Por serviço adequado, entende-se aquele “*que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*” – artigo 6º, §1º da Lei 8.9.87/95.

Vê-se, portanto, que para o serviço ser considerado adequado, deve preencher uma série de requisitos, cumulativos.

Para o caso em apreço, interessa aquele inerente à generalidade.

Segundo o referido diploma, um serviço é adequado quando preenche, dentre outros, já que pela disposição do artigo, há idéia de cumulação, o requisito da generalidade.

Esta guarda relação com o alcance da prestação do serviço, ou seja, ao número de pessoas que dele deve desfrutar.

Para que seja considerado adequado, deve ser universal, alcançar todos os cidadãos que desejem ser atendidos pelo referido serviço.

A propósito continua Maria Sylvia:

O usuário tem direito à prestação do serviço; se este lhe for indevidamente negado, pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação pelo concessionário (in (in Direito administrativo. – 17. ed. – São Paulo: Atlas. 2004. p.259).

Por tratar-se de serviço de natureza pública, e fundamental para o desenvolvimento da cidade, essencial, portanto, não pode ser cerceado, compartimentalizado, segregado a apenas uma pequena parcela da população.

Importante considerar ainda que a Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, erigiu, dentre outras, em seu artigo 2º, a universalização do acesso ao serviço de saneamento básico à categoria de princípio:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção

ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Depreende-se mais uma vez que a universalização do acesso a esse tipo de serviço foi uma preocupação constante do legislador, que não pode ser ignorada pelos administradores públicos e prestadores de serviço.

Aludido diploma ainda estabelece no artigo 3º, inciso I, alínea “a”, o conceito de saneamento básico, sendo ele “*constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente*”;

Importante trazer à baila, ainda, o conceito de universalização, previsto no mesmo dispositivo, no inciso III, qual seja: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

Constata-se que, em razão da relevância do mencionado serviço, deve ser ele constituído das operações e estruturas descritas no artigo 3º, inciso I, e disponibilizado de modo progressivo à população, consoante preceitua o artigo 3º, inciso III, ambos da Lei 11.445/2007.

No mais, esta progressividade a que alude o legislador deve ser encarada sobre os princípios da eficiência e da razoabilidade, que norteiam os atos do Poder Público, não podendo ser aceito que, passados mais de 05 (cinco) anos desde a concessão do serviço, não tenham os requeridos alcançado 100% da população local. Aliás, sequer tenham iniciado a instalação da rede de esgotamento nest Município.

Outro não é o entendimento de Helly Lopes Meirelles que ensina que:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 336)

A respeito da necessidade de se oferecer o serviço público de coleta de esgoto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. TAXA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.1. O serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade. 2. Trata-se, no caso em exame, de serviço público concedido, de natureza compulsória, visando atender necessidades coletivas ou públicas. 3. Não tem amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa 4. Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que "a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço" (RF, julho a setembro, 1987, ano 1987, v. 299, pág. 40). 5. O art. 11 da Lei nº 2.312/94 (Código Nacional de Saúde) determina: "É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo afluente terá destino fixado pela autoridade

competente". **6. Obrigatoriedade do serviço de água e esgoto. Atividade pública (serviço essencial posta à disposição da coletividade para o seu bem-estar e proteção à saúde.** 7. "A remuneração dos serviços de água e esgoto normalmente é feita por taxa, em face da obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública" (Helly Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., RT - 1977, pág. 492). 8. "Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias de tributo" (Hugo de Brito Machado, in "Regime Tributário da Venda de Água", Rev. Juríd. da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais, nº 05, pág. 11). 9. Adoção da tese, na situação específica examinada, de que a contribuição pelo fornecimento de água e coleta de esgoto é taxa 10. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 11. Recurso especial provido.(Recurso Especial nº 665738/SC (2004/0091298-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 04.11.2004, unânime, DJ 21.02.2005).

À luz destes argumentos, denota-se, estreme de dúvida, que o serviço de saneamento básico não pode estar circunscrito a uma pequena parcela da população. Pelo contrário, deve estar acessível ao maior número de pessoas possível, num prazo de tempo razoável, muito *aquém* daquele vislumbrado no presente caso.

A imposição de prazos rigorosos ao contratante é característica dos contratos administrativos, ainda mais aqueles atinentes à prestação de serviços de natureza essencial.

No caso em apreço, 05 (cinco) anos se passaram sem que o poder concedente, nem a concessionária, atendessem esse requisito de forma voluntária.

Embora se trate, segundo jurisprudência dos Tribunais, de política pública, que não poderia, em tese, ser exigida pelo Poder Judiciário, há de se fazer uma ressalva.

A inexigibilidade não pode ser feita com relação à implementação total do serviço, porém, com fundamento no princípio da igualdade formal, afigura-se possível, sim, exigir que uma parcela da população não atendida seja por ele contemplada.

De outra forma, serviços desta natureza poderiam ser utilizados como armas de campanha, beneficiando a situação e castigando a oposição.

Por ser genérico, deve o serviço ser disponibilizado a todos, indistintamente.

Como se viu acima, esta cidade está desprovida do serviço básico de captação e tratamento de esgotamento sanitário.

Esta ausência do Estado, enquanto prestador do serviço impõe à população que adote medidas paliativas, desregradas e inadequadas para supri-la. Uma delas é o despejo dos dejetos em rios, riachos e lagos, o que traz à baila o outro fundamento jurídico desta inicial.

2.2 – Do dano ambiental causado em razão da ausência do sistema de tratamento de esgoto sanitário:

Consoante mencionado acima, a ausência da rede municipal de captação e tratamento de esgoto nesta cidade traz consigo, o problema ambiental.

Depreende-se que a população desta cidade, por cansarem de esperar serem alcançados pela prestação do referido serviço, o estão solucionando de forma pouco ortodoxa, lançando seus dejetos diretamente e sem tratamento algum nos rios.

De fato, os principais problemas relacionados com a quantidade de esgoto em condições impróprias provêm da excessiva quantidade de materiais contaminantes neles contidos, caracterizados predominantemente por *sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, matéria orgânica e inorgânica, nutrientes, óleos e graxas, microorganismos patogênicos e substâncias químicas tóxicas.*

Não se pode olvidar que a proteção ao meio ambiente é um dos mais relevantes valores consagrados na Constituição Federal, a qual prevê diretamente as conseqüências impostas ao degradador, nos termos do artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, que dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

parágrafo terceiro – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação "de reparar os danos causados".

Portanto, ainda que não houvesse nenhum dispositivo de estatura infraconstitucional tratando da matéria, a responsabilização do agressor poderia ser extraída diretamente do texto constitucional.

Todavia, a disciplina infraconstitucional é farta, cabendo mencionar, de início, o disposto no artigo 4, inciso VII, da Lei Federal n. 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4 – A política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

[...]

VII – a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

No caso em tela, ao permitir o despejo de esgoto a céu aberto por ausência de saneamento básico em Faxinal/PR, os requeridos causam transtornos à população e ao meio ambiente, tais como odor fétido, empoçamento de esgoto, proliferação de insetos e doenças contagiosas, bem como a contaminação do lençol freático da cidade.

Em que pese as correntes que defendem a independência dos Poderes, ou a teoria da reserva do possível, deve-se afastá-las no

caso em apreço, para, com fundamento no princípio da prevenção ao meio-ambiente, determinar a instalação da rede esgoto.

O Tribunal de Justiça Catarinense, em caso análogo, quando a ausência do Estado ameaçava de forma concreta o meio-ambiente, já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO e AÇÃO CIVIL PÚBLICA e INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS e FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE A INSTRUI e DECISÃO *ULTRA PETITA* e INOCORRÊNCIA e PEDIDO INICIAL BUSCANDO CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER e DECISÃO QUE ESPECIFICOU A OBRIGAÇÃO, RESPEITANDO, SOBRETUDO, A RAZOABILIDADE PARA SEU CUMPRIMENTO e ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS e VISTORIA REALIZADA PELA FATMA ATESTANDO A INEFICIÊNCIA E A FALTA DE MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO e SITUAÇÃO QUE FERRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIO e OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PRESERVAÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR e VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES NÃO CARACTERIZADA e DECISÃO MANTIDA e RECURSO DESPROVIDO. e Nesse intento, perfeitamente aplicável ao caso o princípio da prevenção, que segundo o ambientalista *Paulo de Bessa Antunes* "aponta para a necessidade de *prever, prevenir e evitar na origem as transformações*

prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente."
(*Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90). Agravo de Instrumento n. 2010.021444-2, de Joaçaba. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.

Ainda segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE ESGOTO CLOACAL. Incumbe a todas as pessoas jurídicas de direito público interno a preservação do ambiente. Não há que se falar em ingerência do Judiciário no Executivo quando analisada a ilegalidade de conduta omissiva desse. Serviço concedido; incumbe à concedente a fiscalização do trabalho feito e dos serviços prestados pelo concessionário, tendo ação de regresso caso efetive despesas que não lhe incumbiriam. Obrigação de fazer com cominação de multa; apelo provido em parte mínima apenas para dilatar o prazo para o cumprimento do comando sentencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70008004939, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 23/06/2004)

O dispositivo referente à prestação dos serviços públicos não deve ser tratado como norma de natureza programática, permitindo que os administradores a executem como forma de política pública. Ainda mais em se tratando de serviço essencial como o é o da captação e tratamento do esgotamento sanitário.

Não deve o pronunciamento do Poder Judiciário ser tratado como forma de ingerência, já que a desatenção a adequada prestação

deste serviço traz sérias conseqüências, inclusive de ordem ambiental e sanitária.

No silêncio do Poder Executivo, a quem cabia fiscalizar a adequada prestação do serviço de captação e tratamento de esgoto pela concessionária, cabe ao Poder Judiciário pronunciar-se, inclusive, se necessário, inovando no ordenamento jurídico.

A propósito, pertinentes as palavras do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau:

O juiz não é, tão-somente, (...), a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder Legislativo –, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um poder-dever. Neste exercício, que é desenvolvido em clima de interdependência e não de independência de Poderes, a lei incumbe, sempre que isso se imponha como indispensável à efetividade do direito, integrar o ordenamento jurídico, até o ponto, se necessário, de inová-lo primariamente. [...] (in Direito constitucional: leituras complementares. Salvador: JusPODIVM. P. 253).

O direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado se consubstancia em típico direito fundamental de 3ª geração, e já foi consagrado pelo Pretório Excelso, através do Recurso Extraordinário 134.297-8/SP.

O sistema jurídico ambiental está arraigado em normas constitucionais e infraconstitucionais que determinam de forma clara a prevenção ao dano ambiental, e à sua reparação, acaso ocorra.

A prevenção, contudo, é a regra, cabendo a todos, mas principalmente ao Estado, zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como previsto na Constituição.

Acerca do princípio da prevenção, o Superior Tribunal de Justiça é enfático:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. REsp 625249 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0001147-9.

Não se pode perder de vista também a responsabilidade atinente ao ente municipal e à empresa prestadora do serviço em

relação aos danos causados ao meio ambiente em razão da omissão referente à prestação do serviço.

Ao deixar de praticar o saneamento básico no Município de Faxinal/PR, os requeridos não tomaram as providências cabíveis a fim de prevenir a ocorrência de eventuais danos ao meio ambiente, devendo se responsabilizar pela sua ocorrência.

A este respeito, destacam-se os seguintes julgados:

TJMG-076748) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO PELO MUNICÍPIO. ESGOTO LANÇADO "IN NATURA" EM LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECE A REGIÃO. DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, IX, E 225, 'CAPUT' DA CF/88. PRECEDENTE DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA. **1. A preservação do meio ambiente saudável é dever e direito de todos (art. 225 da CF/88), razão por que, dado o conjunto probatório colacionado aos autos, em especial laudo técnico apresentado por órgão oficial (IGAM) e fotografias que relatam os danos causados, impõe-se à implementação de obras para preservação e recomposição ambiental, sendo evidente a responsabilidade dos réus, que no caso é objetiva e solidária.** 2. Restando vencida

a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, devendo ser aferido o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sob pena de aviltamento da atividade do advogado. 3. Rejeitam-se as preliminares, dá-se provimento ao recurso adesivo e reforma-se parcialmente a sentença, prejudicados os recursos voluntários.(Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0210.04.022710-5/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Célio César Paduani. j. 11.05.2006, unânime, Publ. 23.05.2006)-grifo nosso”.

No mesmo diapasão:

TJMG-088486) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SANEAMENTO. TRATAMENTO DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE. PODER PÚBLICO. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, permite a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, inclusive com a instauração de inquérito civil, quando se verificar a existência de danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. **Ao Poder Público cabe a implantação de saneamento básico**

a toda população, responsabilizando-se, além do fornecimento de água, pelo tratamento dos efluentes, evitando que o esgoto sanitário atinja rios e nascentes, perpetuando os recursos naturais para as próximas gerações.(Reexame Necessário nº 1.0112.04.050392-5/002(1), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Sérvulo. j. 24.10.2006, unânime, Publ. 09.11.2006)-grifo nosso.

Diante deste vetor orientador das ações ambientais, não há como coadunar com a omissão estatal na implementação de uma rede integral de captação e tratamento de esgoto sanitário, haja vista já ter decorrido 05 (cinco) anos desde a concessão do serviço.

2.3 – Do dano à saúde pública:

Por derradeiro, a ausência da rede de captação e coleta de esgoto sanitário traz consigo o problema relacionado à saúde pública.

Afinal, é consabido que a ineficiência desta espécie de serviço traz consigo uma série de doenças crônicas à população, acabando o Município por gastar quantias absurdas em saúde, sendo que tal dispêndio poderia ser facilmente evitado com a prestação do serviço mencionado.

O saneamento básico é a gênese da saúde pública.

Os números abaixo, extraídos de diversas fontes de pesquisa, e captados no site www.esgotoevida.org.br não deixam dúvidas, não há saúde sem saneamento básico:

›65% das internações hospitalares de crianças menores de 10 anos estão associadas à falta de saneamento básico (BNDES, 1998);

›a falta de saneamento básico é a principal responsável pela morte por diarreia de menores de 5 anos no Brasil (Jornal Folha de São Paulo - FSP, 17/dez/99);

›em 1998, morreram 29 pessoas por dia no Brasil de doenças decorrentes de falta de água encanada, esgoto e coleta de lixo, segundo cálculos da FUNASA realizados a pedido do Jornal Folha de São Paulo (FSP, 16/jul/00);

›a eficácia dos programas federais de combate à mortalidade infantil esbarra na falta de saneamento básico (FSP, 17/dez/99);

›os índices de mortalidade infantil em geral caem 21% quando são feitos investimentos em saneamento básico (FSP, 17/dez/99);

›as doenças decorrentes da falta de saneamento básico mataram, em 1998, mais gente do que a AIDS (FSP, 16/jul/00);

›a utilização do soro caseiro, uma das principais armas para evitar a diarreia, só faz o efeito desejado se a água utilizada no preparo for limpa (FSP, 17/dez/99).

Trata-se o saneamento de consectário do direito à vida, que tem aplicabilidade imediata *ex vi* o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição da República.

O mesmo sítio virtual trouxe à baila um panorama geral do saneamento básico nacional, que vale a pena ser aqui reproduzido:

A Gestão de Sistemas de Saneamento Básico

Dos mais de 5.563 municípios existentes no Brasil, cerca de 3.700 concederam seus serviços de saneamento às companhias estaduais (25 Companhias Estaduais de Saneamento Básico – CESB's).

Grande parte dessas concessões, que são da década de 70, encontra-se com os respectivos contratos vencidos ou a vencer a curto prazo. Os demais municípios têm seus serviços de saneamento operados por autarquias ou empresas municipais (SAMAE's/SAAE's), pela FUNASA ou pela iniciativa privada.

Praticamente todos os municípios brasileiros são totalmente carentes neste setor, não apresentando, por parte das administrações municipais, sistemas adequados de regulação e controle da prestação do serviço.

As cobranças para um maior envolvimento da administração municipal nas questões relativas ao setor de saneamento básico são cada vez mais amplas.

A inserção da administração municipal no processo pode ser regulamentada através de outros tipos de convênios como os de “cooperação técnica”, “cooperação mútua” e, como já mencionado, de “gestão compartilhada”. Todos esses podem ser, inclusive, negociados entre o estado e vários

municípios de uma mesma região metropolitana ou que tenham sistemas interligados.

Não parece lógico que o Poder Público gaste milhões por ano com o SUS e mantenha-se inerte quanto à implementação do saneamento básico, que poderia fulminar grande parte deste investimento. Ainda mais numa cidade em que a grande maioria das pessoas é usuária do SUS, tal qual Faxinal/PR.

Importante frisar ainda que os Tribunais já firmaram posicionamento no sentido de que a ausência de recursos financeiros não pode ser invocada pelo Município quando estão em jogo o direito ao meio-ambiente e à saúde.

Ambos devem ter prioridade, inclusive nos orçamentos públicos, não apenas para ações repressivas, mas, principalmente, para a implementação de um modelo preventivo.

O Tribunal de Justiça Gaúcho, pioneiro na conservação desses direitos, assim já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES RECURSAIS. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. DIREITO INERENTE À VIDA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO ARROIO PESSEGUEIRO. INEFICÁCIA DO **SANEAMENTO BÁSICO** FORNECIDO. DEMONSTRADA. A contaminação do Arroio Pessegueiro, decorrente da ineficiência do **saneamento básico** fornecido, restou amplamente demonstrado pelo material probatório coligido aos

autos, sendo possível atestar a irregularidade no escoamento do esgoto cloacal disponível no loteamento PROMORAR Área 2, já que os coliformes fecais são lançados de forma direta no arroio.

REALIZAÇÃO DAS OBRAS. QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. INVIABILIDADE. Tratando-se a reparação por danos ambientais de proteção de direito inerente à vida, descabe ao Município invocar questões orçamentárias como forma de eximir-se da obrigação pela realização das obras de **saneamento básico** necessárias, já que presente sua responsabilidade pela evidente falha na prestação de serviço público indispensável, essencial para proteção da dignidade e **saúde** dos moradores. Ademais, responsabilizar o Município não se caracteriza intromissão do Poder Judiciário na atividade administrativa, e sim cumprimento de norma constitucional em virtude da omissão do Poder Público, o que configura lesão ou ameaça a direito, observado o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO DA OBRA. PRAZO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. Quanto ao pedido recursal de fixação de prazo razoável para implementação sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários do loteamento Promorar Área 2, não merece prosperar, já que o Município não fez qualquer prova de sua necessidade, restringindo-se a alegar de forma genérica sua impossibilidade em executar a obra no prazo fixado pela sentença. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva do possível, uma vez que não restou

comprovada sua inobservância, tampouco a fixação de prazo exíguo e insuficiente para a realização das obras. Preliminares rejeitadas, apelos desprovidos, sentença mantida em reexame necessário conhecido de ofício. (Apelação Cível Nº 70027454602, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 10/03/2010)

Ao negligenciar a adequada destinação do esgoto, os réus deixam de oferecer serviço público de relevância social, comprometendo a saúde pública dos cidadãos desta Comarca, em expressa violação ao artigo 197 da Carta Magna, que dispõe que:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Nesse prisma, os requeridos submetem a população urbana à convivência com esgoto sem tratamento e a céu aberto e, conseqüentemente, a inúmeros focos de doenças.

Diante destas afirmações, que somente vem ao encontro daquelas já exaustivamente perfilhadas acima, não há como negar a necessidade de se determinar que os requeridos, de forma urgente, executem fielmente o contrato de concessão anexo e dêem integral cumprimento às determinações da Lei 8.987/95, estendendo a todos os administrados desta cidade o serviço de captação e tratamento de esgoto sanitário.

Caso contrário, acaso este direito dos usuários, bem como do meio ambiente, seja encarado como norma de natureza programática, sujeitando-se ao princípio da reserva do possível e à política administrativa, não apenas os usuários desprovidos, mas também o meio ambiente, perecerão.

3 – Da antecipação dos efeitos da tutela:

Por tratar-se de serviço de relevância pública, afeto aos consumidores, ao meio ambiente e à saúde pública, todos direitos assegurados com primazia pela Carta Política de 1988, o objetivo da presente demanda não pode ser alcançado somente ao seu final, após esgotado todo o contraditório e os méis recursais ordinários e extraordinários.

Essa lentidão, já consabida, acabaria por inviabilizar plenamente os objetivos da presente ação, daí porque a tutela pretendida deve ser antecipada.

O artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 461 – [...]

Parágrafo terceiro – Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficiência do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Verifica-se que o texto legal exige que concorram dois requisitos para que a tutela seja antecipada: **a)** relevância do fundamento da demanda e **b)** receio de ineficácia do provimento final.

Examinando estes requisitos à luz do caso em apreço, observa-se que a relevância do fundamento da demanda é indiscutível e, decorre da própria consagração constitucional dos bens jurídicos em jogo.

Sendo a Constituição Federal o ápice da pirâmide jurídica, os valores nela consagrados são, sem sombra de dúvida, os mais relevantes do ordenamento jurídico. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde das pessoas e as relações de consumo devem ser preservadas. Jamais poderiam tais valores ter sido desrespeitados, tais como o foram.

Quanto ao receio de ineficácia do provimento final, em nenhum caso ele se faz mais presente do que naqueles concernentes a agressões ao meio ambiente e à saúde pública.

Com efeito, o dano ambiental não pode ser mensurado em pecúnia, sendo certo que qualquer condenação em dinheiro é uma pífia tentativa de minorar a agressão sofrida pelo ambiente, que jamais se verá completamente restaurado em seu estado anterior.

Ademais, a saúde das pessoas residentes na cidade encontra-se comprometida, sendo significativo o número de atendimentos de pacientes portadores de doenças relacionadas à falta de saneamento básico.

Aguardar-se até o final da demanda para qualquer medida voltada, ao menos, ao não agravamento da poluição já existente, seria extremamente temerário na medida em que, até lá, haverá riscos de que novos danos possam ocorrer aos cidadãos e ao seu meio ambiente.

Os documentos que instruem esta Petição Inicial trazem em seu bojo provas suficientes para demonstrar a degradação ambiental que está sendo perpetrada pela omissão dos requeridos.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ-191078) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO EM RIO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPOR À RÉ A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. I - O Ministério Público, segundo expressa disposição constitucional, tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. É destes interesses que se cuida no caso, pois visa o Parquet a coibir o lançamento em rio de esgoto não tratado, problema cuja solução, segundo procura demonstrar o autor, cabe à recorrente. II - O deferimento de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser revisto em recurso especial quando, para tanto, for necessário o reexame das provas que caracterizam a verossimilhança da alegação e a iminência de dano grave irreparável. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. III - Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 397840/SP (2001/0191085-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão. j. 21.02.2006, unânime, DJ 13.03.2006)”.

Assim, requer-se o deferimento da tutela antecipada para impor obrigação de fazer aos requeridos, qual seja a realização de um Plano de Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no

Município de Faxinal, em prazo não superior a 06 (seis) meses, bem como a realização de obras imediatas que impeçam o lançamento de esgoto nos rios desta cidade.

4 – Dos pedidos:

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, requer este Órgão Ministerial que:

4.1 – seja a presente ação civil pública, bem como a documentação que a instrui, recebida e autuada, haja vista restarem preenchidos os requisitos alinhavados no artigo 282 do Código de Processo Civil, sendo inquestionável no caso em apreço a legitimidade deste Órgão Ministerial para o ajuizamento da demanda;

4.2 – o **DEFERIMENTO** da liminar acima apontada – item 3, **APÓS NOTIFICAÇÃO** dos requeridos para que se manifestem, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, c/c artigo 1º da Lei 9.494/97, a qual deverá vigorar até o atendimento final do pedido, fixando-se multa diária em caso de descumprimento de porte intimidatório – *astrientes*, para **IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER** aos requeridos, qual seja a realização de um **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE FAXINAL**, em prazo não superior a 06 (seis) meses, bem como a realização de obras imediatas que impeçam o lançamento de esgoto nos rios desta cidade.

4.3 – seja determinada a citação dos requeridos SANEPAR e Município de Faxinal/PR, para, querendo, contestarem a demanda, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, constando no mandado a advertência prevista no artigo 319 do mesmo diploma.

4.3.1 – requer, nesta oportunidade, que apenas a citação da empresa SANEPAR seja realizada pelo correio, com aviso de

recebimento, nos termos do artigo 221, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a do Município de Faxinal/PR efetivada mediante Oficial de Justiça;

4.4 – a produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, muito embora, em princípio, se trate de causa em que está presente a possibilidade do **juízo antecipado da lide**, vez que se trata de prova eminentemente documental, não havendo necessidade de prova testemunhal (CPC, art. 330, I, segunda parte);

4.5 – seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública cumulada com pedido liminar de tutela antecipada, com preceito cominatório de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** aos requeridos – Município de Faxinal/PR e SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, que construam rede de captação e tratamento de esgoto sanitário de modo a atender 100% (cem por cento) da população, fixando prazo de 02 (dois) anos para a conclusão do trabalho, sob pena de pagamento de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento – artigo 461, §4º, do CPC;

4.6 – a **condenação** dos réus às custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual n. 12.241/98);

4.7 – a observância do artigo 18 da Lei 7.347/85 e do artigo 27 do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

4.8 – a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos praticados na demanda ora instaurada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais).

Termos em que requer e aguarda deferimento.

Faxinal, 05 de abril de 2011.

GISELE SILVÉRIO DA SILVA

Promotora de Justiça